



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037005-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BPS PROFIT TERCEIRIZAÇÃO LTDA., é agravado MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037005-51.2025.8.26.0000

Comarca de São José do Rio Preto

AGRAVANTE BPS Profit Terceirização Ltda.

AGRAVADO Município de São José do Rio Preto

Voto nº 55320

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por BPS Profit Terceirização Ltda. contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto, que indeferiu liminar para suspender penalidades de multa e suspensão do direito de contratar, aplicadas devido à desistência da adjudicação no Pregão Eletrônico nº 1718/2024.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na verificação dos requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando a desistência da proposta vencedora em licitação e a alegação de boa-fé e caso fortuito pela agravante.

III. Razões de Decidir 3. A concessão de tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, o que não se verifica no caso, pois a desistência após a fase de habilitação não é permitida sem motivo justo e aceito pela Administração. 4. A decisão atacada está correta, pois não há formação de juízo de probabilidade do direito alegado pela agravante, sendo a relevância em favor do Estado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A desistência de proposta vencedora em licitação após a fase de habilitação só é permitida por motivo justo e aceito pela Administração. 2. A tutela de urgência depende de probabilidade do direito e perigo de dano, não presentes no caso.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Lei nº 8.666/93, art. 43, § 6º; art. 57, § 1º, II e V.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **BPS Profit**

Terceirização Ltda. contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Cristiano Mikhail**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada nos autos da ação ordinária movida contra o **Município de São José do Rio Preto**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 23.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 197 dos autos principais) que indeferiu a liminar pleiteada que buscava suspensão das penalidades de multa e de suspensão de seu direito de contratar, que lhe foram aplicadas em razão da desistência manifestada pela agravante quanto à adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 1718/2024, no qual sua proposta havia se sagrado vencedora. Diz que o edital acabou sendo revogado e que não agiu de má-fé. Por isso não se justifica a penalidade.

Sustenta que os direitos e deveres dos participantes da licitação deixam de existir se o certame não passa para a fase contratual: *Ainda, é válido mencionar a boa-fé da agravante e o caso fortuito, pela não emissão da apólice, sem que a agravante tivesse culpa e a revogação do Edital, conforme motivos demonstrados, o que inviabiliza qualquer punição na forma da Lei* (fls. 6).

Para deferimento de tutela de urgência faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC).

Probabilidade para os fins de tutela de urgência corresponde a um juízo de quase certeza que se forma sobre uma determinada situação de fato ou de direito mediante conhecimento sumário e superficial dos elementos de prova apresentados pela parte.

No caso vertente, em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame a final, não se tem formado o juízo de probabilidade do direito alegado de que depende a concessão da tutela de urgência.

Ao contrário, a relevância é em favor Estado, pois como é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cedição aos licitantes não é dado desistir da proposta após a fase de habilitação, salvo por motivo justo fundado em fato superveniente e aceito pela Administração (art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/93). Por motivo justo entenda-se um fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes (art. 57, § 1º, II e V, da Lei nº 8.666/93).

Logo, à primeira vista, correta a decisão atacada.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica